



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2  
Processo nº :10280.002200/91-62  
Recurso nº :08.369  
Matéria :FINSOCIAL - Exs.: 1989 e 1990  
Recorrente :TRANSPORTADORA APIL LTDA  
Recorrida :DRJ em BELÉM-PA  
Sessão de :11 de Julho de 1996  
Acórdão nº :107-03.165

Ação Judicial / Mandado de Segurança. A concessão do direito de não recolher a contribuição ao Fundo de Investimento Social sobre a receita bruta na ação judicial impetrada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Paraná somente beneficia às empresas pertencentes a jurisdição da autoridade coatora - Limitação imposta pela autoridade judicial nos autos do processo.

FINSOCIAL / Inconstitucionalidade de alíquotas majoradas. Deve ser excluída a alíquota que exceder a 0,5% a título de Contribuição ao Fundo de Investimento Social.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA APIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO

Processo nº :10280.002.200/91-62  
Acórdão nº :107-03.165

CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o  
Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

*Maurílio*

Processo nº :10280.002.200/91-62  
Acórdão nº :107-03.165

Recurso nº :08.369  
Recorrente :TRANSPORTADORA APIL LTDA

## RELATÓRIO

SOCIEDADE APIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CGC-MF sob o nº 07.850.092/0001-48, inconformada com a Decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA que apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 04, recorre a este Conselho visando a reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL sobre os fatos geradores ocorridos no período de julho de 1989 a dezembro de 1990, não recolhida pela empresa.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 14/16, foi produzida a contestação fiscal de fls. 34, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"A autorização concedida pela Justiça Federal ao SETCPAR do depósito judicial do valor mensal da contribuição para o FINSOCIAL é válida somente para as empresas com sedes abrangidas pela jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Curitiba.  
DECISÃO DRJ/BLMNº 231/95 -DIRCO-1  
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão, em 06 de novembro de de 1995 a autoridade protocolizou se recurso a este Conselho, no dia 06 de dezembro seguinte, sustentando,

Processo nº :10280.002.200/91-62

Acórdão nº :107-03.165

em síntese, que não procede a alegação da DRJ/Belém quando diz não ser possível aplicar decisão proferida pela Justiça Federal de Curitiba a empresa que tenha sede fora da jurisdição da DRF daquela capital. Nessa linha de raciocínio, estaria sendo descaracterizada a universalidade do C.T.N., quando a jurisdição tributária brasileira abrange todo o território nacional e prescreve um tratamento igual a todas as Delegacias, cujas áreas de jurisdição são divididas obedecendo a critérios meramente administrativos.

É o Relatório.

*Handwritten signature*

Processo nº :10280.002.200/91-62  
Acórdão nº :107-03.165

## VOTO

O recurso é tempestivo e atende às condições de admissibilidade previstas no Decreto 70.235/72.

A principal arguição da recorrente é de que sendo filiada ao Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado do Paraná, estaria favorecida por decisão judicial que determinou o não recolhimento da contribuição ao Finsocial das empresas filiadas ao citado Sindicato.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Paraná em 19.05.89 impetrou Mandado de Segurança Coletivo, em caráter preventivo, contra ato do Delegado da Receita Federal em Curitiba, que estaria na iminência de proceder lançamento da contribuição ao FINSOCIAL das suas empresas associadas. O impetrante pretendia eximir-se do pagamento da contribuição ao FINSOCIAL sob o fundamento da inconstitucionalidade da exigência.

O despacho concessivo de liminar foi proferido em 26.05.89, e em 19.10.89 o Juiz da 9ª Vara de Justiça proferiu a sentença determinando:

"Face a inconstitucionalidade do artigo 28, da Lei 7.738, de 09 de março de 1989, confirmo a liminar para as empresas que efetuam o depósito e concedo em definitivo a segurança para todas as empresas impetrantes que realizam venda de serviço o direito de não recolher a contribuição do FINSOCIAL" sobre a receita bruta". Setença sujeita ao duplo grau de jurisdição, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em atendimento ao despacho do Juiz da 9ª Vara de Justiça Federal, o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Paraná fez juntada aos autos da relação com nome e sede das suas empresas filiadas sob a jurisdição do Delegado Receita Federal em Curitiba (fls. 53/54). Requereu o Sindicato no mesmo documento fosse excluído do processo as demais empresas que não constavam daquela relação ora juntada, tendo em vista não pertecerem a jurisdição da autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal em Curitiba, e, ainda, fosse autorizado o depósito judicial do valor mensal da contribuição para o FINSOCIAL somente para as empresas abrangidas pela jurisdição da DRF em Curitiba.

O Juiz da 9ª Vara Federal deferiu a emenda à inicial, concedendo a liminar com relação as empresas filiadas com sede nos municípios subordinados às Delegacias da Receita Federal jurisdicionadas àquele Juízo, nominadas às fls. 56 mediante o depósito do “quantum” em controvérsia, bem como das multas e demais encargos que houverem (despacho de fls. 57) de 26.05.89. Com relação aos depositantes que não faziam parte da relação processual por não estarem filiados na jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Curitiba a autoridade Judiciária intimou o procurador judicial para levantamento do depósito, expedindo-se o Alvará (despacho do Juiz Federal da 9ª Vara de fls. 64).

A Junta Comercial do Estado do Paraná forneceu os documentos de fls. 78/86, que dão conta de abertura da filial da recorrente, na cidade de Jacarezinho/PR em 05/08/85 e da alteração de seu endereço para Curitiba/PR em 09/06/86. De acordo com o sistema C.G.C, a matriz da Transportadora Apil localiza-se no Estado do Pará, havendo filiais em Curitiba-Pr, Guarulhos-SP, Goiânia/GO e Recife/PE (fls. 87 a 92). É a empresa Transportadora Apil LTDA., filial Curitiba, a nominada na listagem apresentada juntamente com a petição inicial como filiada ao Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Paraná impetrante do Mandado de Segurança nº 89.0001751-9, que tramita na 9ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná.



Processo nº :10280.002.200/91-62  
Acórdão nº :107-03.165

Como já visto na citada parte da decisão judicial, a sentença restringiu o benefício às empresas localizadas nos municípios sob jurisdição da DRF Curitiba, e determinou fosse levantado o depósito daquelas empresas que embora tivessem efetuado o "quantum" devido não fazia parte da relação processual. Não se estende, portanto, a sentença à ora recorrente, que é a matriz com sede no Estado do Pará.

Nos autos do processo constam guias de depósitos à ordem da Justiça Federal de (fls. 40) em nome do Sindicato de Empresas de Transportes e Cargas do Estado do Paraná com a indicação da Transportadora Apil LTDA. Não se pode presumir que os valores indicados nesses documentos referem-se a valores consolidadas da matriz e filial.

Resta-nos questionar as alíquotas exigidas no presente Auto de infração superiores a 0,5%.O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional todas as majorações havidas após a Constituição de 1988 relativas às alíquotas da contribuição ao FINSOCIAL. Portanto, deve ser reduzidas a 0,5% a alíquota da referida exação desde setembro de 1989 a dezembro de 1989.

Do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o valor superior à aplicação de 0,5% a título de contribuição ao Fundo de Investimento Social.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1996


  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

Processo nº : 10280.002200/91-62  
Acórdão nº : 107-03.165

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 11 NOV 1998

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 23 de novembro de 1998.

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL